



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.362 - Cosit

Data 23 de novembro de 2018.

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.90.40

Mercadoria: Disco de plástico rígido de 22,2 mm de diâmetro com encaixes *luer lock* em ambos os lados, munido de um diafragma (membrana plástica flexível e hidrofóbica), descartável, utilizado no hemodialisador com a função de permitir a aferição da pressão sanguínea na linha extracorpórea sem que o sensor do medidor seja molhado pelo sangue, comercialmente denominado "isolador de pressão para hemodiálise".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 "b" do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.90.40), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação do produto de nome comercial "isolador de pressão", denominado no idioma inglês *transducer protector*, um disco de plástico rígido de 22,2 mm de diâmetro com encaixes *luer lock* em ambos os lados, munido interiormente de uma membrana plástica flexível que funciona como um diafragma. É um tipo de vedante diafragma (*diaphragm seal*, no inglês) devido a sua função de permitir os efeitos de a pressão do líquido circulante (sangue) cruzar a barreira da membrana sem, contudo, deixar que este líquido cruze esta barreira.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

8. A classificação pretendida pelo consulente é 9021.90.19. O texto da posição 90.21 é o seguinte: "*Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo*". Vê-se claramente que o produto não se encontra abrangido pelo texto desta posição e, portanto, incabível a classificação no apontado código.

9. O "isolador de pressão" é utilizado para permitir a medição de pressão sanguínea da linha extracorpórea do equipamento hemodialisador, com a função de impedir que o sensor do medidor seja molhado e contaminado pelo sangue circulante. A membrana diafragma é flexível e transmite forças, de acordo com a pressão do sangue, e por ser hidrofóbica, não deixa o sangue passar para o lado onde está o sensor do medidor de pressão.

10. Embora o produto se assemelhe a alguns tipos de aparelhos para filtrar, devido a sua forma de disco com encaixes *luer lock* em ambos os lados, munido interiormente de uma membrana plástica porosa, este produto, todavia, não se classifica na posição 84.21 que

compreende os aparelhos para filtrar e depurar. Isto porque a membrana não tem por função realizar filtração ou depuração.

11. A posição 90.18 da NCM compreende os aparelhos de medicina e, dentre eles, se encontram aí classificados os aparelhos de hemodiálise, também conhecidos como rins artificiais. Como descrito anteriormente, o isolador de pressão sob consulta é um produto específico para uso em hemodiálise, para proporcionar o monitoramento da pressão sanguínea. Ou seja, trata-se de um acessório para uso no hemodialisador.

12. Dispõe a Nota 2 do Capítulo 90, ressaltando as exclusões da Nota 1, que as partes e **acessórios** para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos deste Capítulo classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

13. Uma vez que o isolador de pressão para hemodiálise não se encontra compreendido mais especificamente em qualquer outra posição do Capítulo 90 ou dos Capítulos 84, 85 ou 91, não se aplica a alínea “a” em destaque acima. Ao caso se impõe a alínea “b”, pois o produto em questão é um acessório que se reconhece como exclusiva ou principalmente utilizado no hemodialisador e, portanto, classifica-se na posição correspondente a esse aparelho de uso médico (90.18), por aplicação da RGI/SH 1 (Nota 2 “b” do Capítulo 90 e texto da posição 90.18).

14. Como a posição 90.18 não possui suposição específica para a classificação de partes e acessórios, estas devem ser enquadradas no mesmo código das máquinas ou aparelhos a que se destinam. E no presente caso, no mesmo código do aparelho hemodialisador (rim artificial).

15. No âmbito da posição 90.18, os rins artificiais se enquadram na subposição genérica “9018.90 – Outros instrumentos e aparelhos” e, nesta, no item específico para este aparelho - “9018.90.40 Rins artificiais”.

16. Assim, como já esclarecido anteriormente, o isolador de pressão para hemodiálise, se enquadra na mesma classificação do aparelho ao qual se destina (rim artificial), ou seja, no código NCM 9018.90.40.

90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e

	os de verificação de parâmetros fisiológicos):
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.9	Outros

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 2 “b” do Capítulo 90 e texto da posição 90.18), RGI/SH 6 (texto da subposição 9018.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 9018.90.40), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 9018.90.40**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma